



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOBRAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017

PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 04.060.148/0001-72, por intermédio de seu representante legal **THALES CATUNDA DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 714.453.823-34 e na OAB/CE nº 13.138, com endereço profissional na Avenida Dom Luis, 300, salas 1008 e 1009 – Torre Comercial Shopping Aldeota, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-196, vem, tributando o máximo respeito e costumeiro acatamento, apresentar Recurso em face da decisão que lhe aplicara a nota de 820 (oitocentos e vinte) pontos, bem como aplicara a nota de 1.150 (mil cento e cinquenta) pontos a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**, o que faz, sucintamente e com obediência ao prazo ofertado, pelos argumentos de fato de direito a seguir alinhados:

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



I – DOS FATOS

Em sessão realizada aos 26 dias do mês de outubro do corrente ano esta Comissão Permanente de Licitação de Sobral decidiu pela classificação dos Licitantes **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** e **MONTEIRO E MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tendo desclassificado o licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em razão do não atendimento da pontuação mínima exigida.

Ocorre que conforme se verificará a seguir o caso demanda a correção das notas dos Licitantes **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** e **MONTEIRO E MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tendo em vista que o Recorrente obedeceu as exigências do edital ao juntar ao colecionar a documentação necessária.

Ademais, o critério utilizado pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOBRAL**, tem caráter de inovação e foge as exigências previamente estabelecidas no edital que rege o certame.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

Cumpra inicialmente mencionar que de forma expressa, clara e objetiva o Edital estabelece em seus **itens 6.1.1; 6.1.2; 6.1.2.4 e 6.1.3** a necessidade de comprovação da **experiência** afeta ao objeto da licitação. Verifique-se:

6.1.1. EXPERIÊNCIA NA ÁREA JURÍDICA (EAJ) Este critério propõe-se a avaliar a experiência na área Jurídica dos profissionais que serão responsáveis pela execução do contrato.

6.1.2. AÇÕES JUDICIAIS – Este critério busca aferir as ações referentes ao objeto dessa licitação que são patrocinadas nas instâncias judiciais. Para comprovação deste requisito basta apresentar Certidão Informativa retirada no sítio dos tribunais.

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



6.1.2.4. É permitido que o licitante some o máximo de 1.000 (mil) pontos.

AÇÕES JUDICIAIS	Total Máximo de pontos de ações por Instância	Total Máximo Acumulado
Primeira instância	20	100
Segunda instância	50	300
Terceira instância	100	600
Total		1.000

6.1.3. EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO PRESENTE OBJETO – Este critério é aferido através da apresentação de documentos (alvarás judiciais, certidões e sentenças judiciais por processo, considerando as mesmas partes e causa de pedir) que comprovem que o licitante, através da atuação de seus advogados ou sócios, obteve êxito na prestação do serviço objeto da presente licitação.

Em contrariedade ao que estabelecem os itens supramencionados, esta Comissão ao invés de aferir a **experiência** do Licitante inovou ao exigir um critério objetivo de número de ações que não podem repetir nas demais instâncias.

O critério utilizado é absurdo e incompatível com os termos do edital, que em nenhum momento exige que as ações apresentadas em segunda e terceira instância sejam diversas das apresentadas para atendimento da primeira instância.

Trata-se de clara inovação da Comissão Permanente de Licitação vedada pela legislação pátria. Desse modo tem se manifestado os Tribunais:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - CANCELAMENTO DA COMPRA - IMPOSSIBILIDADE. 1- O motivo declarado pela Administração Pública para o cancelamento da compra consiste no fato da arrematante não dispor de parque industrial próprio, sendo este necessário, no entender da ré, em razão do produto arrematado destinar-se exclusivamente ao processamento por solubilização. **Entretanto, tal requisito não consta das exigências do Edital de Venda de Café, nem do aviso de venda.** 2- O instrumento convocatório do certame não exige das empresas participantes, em nenhum momento, complexo industrial próprio, de modo que a ausência do mesmo não pode constituir óbice à aquisição da mercadoria por empresa arrendatária de complexo industrial. 3- Considerando a atividade explorada, a autora qualifica-se como indústria de café solúvel, atendendo à exigência do edital. 4- Quanto às exigências mínimas relativas a instalações, máquinas e equipamentos, o artigo 30, § 6º da Lei nº 8.666/93 apenas prevê a declaração de sua disponibilidade, vedando-se

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



a exigência de propriedade e localização prévias. 5- Apelação e remessa oficial a que se negam provimento.

(TRF-3 - APELREE: 19954 SP 2001.03.99.019954-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 28/10/2010, SEXTA TURMA)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS. Se o edital de tomada de preços não exige a apresentação de balanço comercial do ano anterior, mas tão-somente do último exercício social, para comprovar a boa situação econômico-financeira dos partícipes, aquele documento torna-se inexigível, tido em conta que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece o princípio da ""vinculação ao instrumento convocatório"" como um daqueles que regem a licitação.

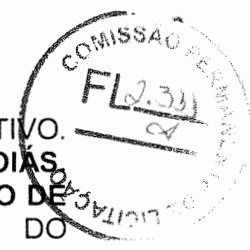
(TJ-MG 100000022549280001 MG 1.0000.00.225492-8/000(1), Relator: HYPARCO IMMESI, Data de Julgamento: 16/05/2002, Data de Publicação: 25/06/2002)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DO EQUIPAMENTO "CENTRAL DE ALARME" PELA ANATEL. EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Tendo em vista que a decisão impetrada, que desclassificara a vencedora do certame, baseou-se no fato de a empresa não ter apresentado a homologação do equipamento "central de alarme" pela ANATEL, sendo que tal circunstância somente seria exigível quando da execução do contrato, resta despropositada sua cobrança durante o procedimento licitatório, **já que o edital assim não dispôs.** Deste modo, devida a suspensão da decisão administrativa que anulou o ato administrativo que declarara a empresa Gitel Telecomunicações Ltda. vencedora do certame licitatório, Tomada de Preço nº 002.081012.10.1, **já que a anulação fundou-se em descumprimento de exigência não prevista no instrumento convocatório.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Reexame Necessário Nº 70065899726, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 16/12/2015).

(TJ-RS - REEX: 70065899726 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 16/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015)

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESPECIALIDADE MÉDICO DO TRABALHO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA INVESTIDURA NO CARGO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO DE ESPECIALISTA. REGISTRO DO CERTIFICADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. GARANTIA DOS ADMINISTRADOS. 1. Para investidura no cargo, o edital do certame exigiu graduação em medicina por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; registro no Conselho Regional de Medicina; residência médica na especialidade medicina do trabalho ou obtenção do título de especialista. 2. Os pressupostos estabelecidos pelo Tribunal goiano para validade do título de especialista estão em consonância com a Resolução n.º 1/2007 do Conselho Nacional de Educação, NR 4 do Ministério do Trabalho e Emprego e Lei n.º 3.268/57, não havendo que se falar em ilegalidade no ato que nomeou o candidato aprovado no concurso público. 3. **A questão suscitada nos autos deve ser dirimida pela análise das disposições do edital que regulou o concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo em vista que a Administração está vinculada à legislação de regência e aos termos preestabelecidos no instrumento convocatório.** 4. Tanto o edital quanto as normas de regência não reclamam o registro do certificado de conclusão do curso de especialização no Conselho Regional de Medicina para validade do título, logo, é defeso à Administração inovar e impor tal exigência a posteriori, sob pena malferir garantia dos administrados. 5. Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PCA: 00035411720132000000, Relator: Gisela Gondin Ramos, Data de Julgamento: 12/11/2013)

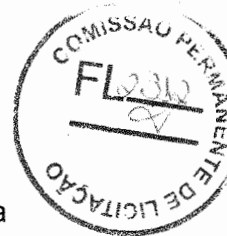
Como visto todos os atos do certame estão obrigatoriamente vinculados ao instrumento convocatório restando vedado a Administração Pública inovar ao impor exigência a *posteriori*.

No caso em apreço percebe-se que a única finalidade disposta no edital é a comprovação da experiência no tratamento e atuação de demandas afetas ao objeto da licitação. Em nenhum momento o Edital exigiu que as ações juntadas em primeira instância fossem diferentes das de segunda e terceira instância.

Na verdade essencialmente busca o instrumento convocatório a comprovação da atuação nas três instâncias. Neste caso, o objetivo

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



primordial é demonstrar que o licitante conhece as minúcias do exercício da advocacia em todas as instâncias e de forma ainda mais completa que esta atuação refere-se ao objeto do certame.

O Recorrente atendera exatamente o exigido pelo instrumento convocatório, de modo que a exigência não prevista no edital pela Comissão Permanente de Licitação acaba por consagrar a insegurança jurídica e fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório que é uma garantia dos administrados, assim como deste Recorrente.

Saliente-se que essa experiência não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Questionável, inclusive, *data máxima vênia*, as diversas exigências contidas no Edital em relação à experiência dos licitantes quanto à prática dos serviços licitados. Isso porque, o Licitante provou, à exaustão, a expertise no trato da matéria em cogitação. Além de atuações em processos de primeira, segunda e terceira instância, o texto editalício, para que se atinja a pontuação máxima, também exige nada menos de 10 (dez) demonstrações de êxito na condução de casos similares.

A melhor interpretação a ser dada à exigência é que o rigor e formalismo quanto a mesma deve ser moderada, tal como deve ser em toda e qualquer licitação.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

(...)

3. Segurança concedida.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Merece destaque o entendimento da Ilma. Pregoeira do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Sra. Maria Nely Duarte Ribeiro, emitido em 22 de Fevereiro de 2017, para quem o princípio do formalismo moderado ***“se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”***¹

Assim sendo, resta claro que o Edital pretende a comprovação da **experiência** do Licitante e não a contabilização objetiva de ações sem que estas se repitam nas demais instâncias.

Atente-se que em nenhum momento o Edital fez essa exigência, de modo que a interpretação desta Comissão Permanente de Licitações é claramente inovadora e prejudicial ao certame e seus participantes.

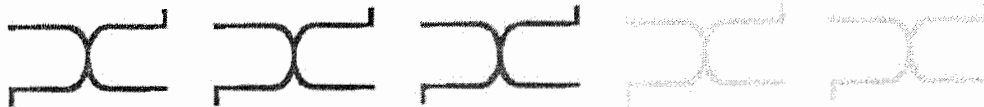
Assim sendo, as notas que deixaram de ser aplicadas aos precatórios de nº **2015.81.00.006.000354; 2015.81.00.006.000359; 2015.81.00.006.000358 e 2015.81.00.006.000357**, por se referirem a ações juntadas para comprovação em primeira instância, merecem revisão tendo em vista a ausência de vedação do edital, bem como os documentos atenderem perfeitamente ao disposto naquele instrumento convocatório.

Ademais todos os precatórios anexados referem-se a ações exitosas com trânsito em julgado, o que facilmente atende ao requisito imposto pelo edital.

¹ Processo 2992/2016 – Pregão Eletrônico 01/2017, in http://asp1.trt19.jus.br/docspdf/licita/LICITACAO_20170222104125824.pdf

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



Pese-se ainda o fato do próprio Edital determinar a juntada de documentos em duplicidade, quando for necessária a comprovação de mais de um requisito. Verifique-se:

4.5, No caso de um mesmo DOCUMENTO comprovar exigência pertinente a mais de uma fase da licitação, que corresponde a envelope distinto (Fase Habilitação – Envelope “A”, Fase Propostas Técnicas – Envelope “B”, Fase Propostas Comerciais – Envelope “C”) do Edital, deverão ser apresentadas tantas cópias (autenticadas em cartório) quantas forem necessárias para integrar separadamente o agrupamento objeto da comprovação, não podendo a licitante alegar que o documento exigido em um envelope tenha sido apresentado em outro.

Ademais, os documentos apresentados pelo Recorrente não podem ser interpretados como documentos em duplicidade já que tratam de conteúdo distinto para comprovar o atendimento de requisitos diferentes.

No que se referem aos processos de números **0000392-59.2010.4.05.8100** e **0020620-60.2007.4.05.8100** juntados como ações de primeira instância, restam amparados por procuração outorgada da APRECE e dos Municípios a sócia do Licitante Ana Gabriela Menezes Pimenta Kruse, bem como por contrato, ambos juntados aos autos para comprovar a regularidade da documentação apresentada.

Quanto ao processo de nº **0021944-90.2004.4.05.8100** fora juntada petição assinada pela supracitada sócia do Licitante, bem como retira-se a atuação da mesma do precatório de nº **PRC 134671 – CE**.

Da mesma forma o processo nº **0021950-97.2004.4.05.8100** retira-se das páginas 1 e 2 da certidão juntada os nomes dos sócios THALES CATUNDA DE CASTRO e ANA GABRIELA MENEZES PIMENTA KRUSE. Pontue-se que foram juntados aos autos petição assinada por esta última e o precatório de nº **PRC 134681 – CE**, ambos aptos a amparar o cumprimento do requisito exigido pelo edital.

O processo de nº **0021950-97.2004.4.05.8100** da mesma forma resta amparado por procuração outorgada pela APRECE e os Municípios a sócia do Licitante Ana Gabriela Menezes Pimenta Kruse, bem como por contrato.

Perceba-se que as certidões emitidas pelos sítios dos tribunais exibem somente o nome de um dos advogados, limitando-se a declarar a informação da existência de outros. Em várias ocasiões o nome da sócia Ana Gabriela Menezes Pimenta Kruse vem em primeiro lugar, em outras o nome de outros outorgados.

É certo que em momentos as peças são assinadas pelos advogados DIMAS DE OLIVEIRA COSTA; ZUELLINGTON QUIROGA FREIRA

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



Assim sendo, diante das inúmeras razões e documentos faz-se mister a revisão da nota do Recorrente afim de aplicar-lhe a pontuação máxima, por ser medida de direito claramente demonstrada.

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



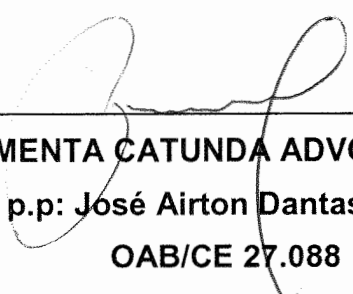


III – DO PEDIDO:

Isto posto, requer o Recorrente que esta Douta Comissão Permanente de Licitação, revise a pontuação aplicada para conceder-lhe a pontuação máxima, haja vista restar demonstrado o seu legítimo direito.

**Termos em que
Pede e Espera Deferimento!**

Fortaleza-Sobral/CE, 31 de outubro de 2017.



PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS

p.p: José Airton Dantas Neto

OAB/CE 27.088

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308